



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procurador João Barroso de Souza

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA 88/2023-MPC-JBS

1. **O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos art. 54, i, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA em face do Executivo da municipalidade de Santo Antônio do Iça, Sr. Walder Ribeiro da Costa, do Subsecretário de Finanças Sr. Fabian Andrez de Souza Araújo e da empresa F. A. de Araújo**, CNPJ 45.216.993/0001-71, por possível favorecimento ou direcionamento em contratação licitatória, considerando os fatos e fundamentos seguintes.
2. Veio ao conhecimento da Corte que o município de Santo Antônio do Iça estaria contratando empresa pertencente ao pai [Sr. Francisco Antônio Barbosa de Araújo] do Subsecretário de Finanças da municipalidade [Sr. Fabian Andrez de Souza Araújo], para a construção de 09 escolas.
3. A licitação correspondente, Tomada de Contas 02/2022, ocorreu com a única participação da empresa questionada F. A. de ARAÚJO, razão pela qual foi considerada vencedora após a habilitação.
4. A demanda inicialmente supunha que a empresa F. A. de ARAÚJO era de propriedade do próprio Subsecretário Fabian Andrez de Souza Araújo. No entanto, indagado sobre a potencial irregularidade, o Senhor Prefeito Walder Ribeiro corrigiu a alegação inicial no sentido de que a mesma pertence, não ao subsecretário, mas ao seu pai, o Sr. Francisco Antônio Barbosa de Araújo.
5. A norma da lei 8.666 sobre a qual se fundou a licitação [até porque a tomada de preços não existe mais na lei nova de licitações], muito embora não seja expressa quanto à vedação da participação de empresa pertencente à parente de servidor/agente público no art. 9, tem sido pacificamente interpretada no sentido de abarcar situações similares considerando que seu sentido principiológico de lisura, legalidade, moralidade e competitividade tem aplicação quando há mácula na competitividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procurador João Barroso de Souza

Lei 8.666/93.

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

6. Assim, compreende-se que a só existência da relação de parentesco de licitante com agente da entidade contratante não é elemento impeditivo objetivo e imediato em todos os casos. Por outro lado, é um sinal amarelo, indicativo de possível irregularidade, mas, como se disse, não uma vedação imediata indistintamente.

7. Para que se exponha o entendimento, inicia-se dizendo que é indene de dúvidas a compreensão pela vedação da participação de empresa licitante cujo sócio seja parente de; a) agente/servidor integrante da comissão de licitação ou do processo licitatório; ou b) agente/servidor integrante da entidade contratante com poder de influência.

8. Porém, quando o agente, que é parente de sócio de empresa licitante, não tem poder de mando e não nem capacidade de influência sobre a licitação, o assunto tem maior afrouxamento.

ACÓRDÃO 702/2016-Plenário
DATA DA SESSÃO 30/03/2016
RELATOR AUGUSTO NARDES

“A participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante, **que detenha capacidade de influir no resultado do processo licitatório**, afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993.”

ACÓRDÃO 607/2011-Plenário
DATA DA SESSÃO 16/03/2011
RELATOR ANDRÉ DE CARVALHO

“Apesar de não existir na Lei 8.666/1993, expressamente, dispositivo que proíba a participação em certame licitatório de **parentes da autoridade responsável pela homologação do procedimento**, tal vedação pode ser extraída da interpretação axiológica do estatuto das licitações públicas.”

ACÓRDÃO 7428/2019-Segunda Câmara
DATA DA SESSÃO 20/08/2019



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procurador João Barroso de Souza

RELATOR AUGUSTO NARDES

“A contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes ou cônjuge de gestor público envolvido no processo de licitação caracteriza, diante do **manifesto conflito de interesses**, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

(...)

9.7.2. **a contratação de empresa pertencente a parente de gestor público que detenha capacidade de influir no resultado do processo licitatório**, identificada nos Pregões 116/2008 e 198/2009, caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, bem como afronta à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdão 1493/2017-TCU-Primeira Câmara, 702/2016-Plenário e 1941/2013-Plenário;”

ACÓRDÃO 3023/2019-Primeira Câmara

DATA DA SESSÃO 09/04/2019

RELATOR WALTON ALENCAR RODRIGUES

“É irregular a contratação por entidade privada, com recursos de convênio ou instrumento congênere, de **empresa cujos sócios tenham relação de parentesco com os seus dirigentes**, pois, embora possa realizar procedimento mais simplificado de licitação, a entidade privada está obrigada a preservar a impessoalidade e a moralidade administrativa na seleção de suas propostas e nas respectivas contratações.

(...)

Ainda sobre o tema, aplicam-se ao presente termo de compromisso, no que couber, as disposições da Lei 8.666/1993, por força do artigo 116 do referido diploma legal. Dentre essas disposições, merece destaque o **artigo 9º, caput, c/c os §§ 3º e 4º** daquele estatuto, que vedam a participação direta ou indireta, em licitações, de pessoas ou empresas que tenham qualquer liame de natureza técnica, comercial, econômica ou trabalhista com o ente promotor do certame público.

As hipóteses de vedação referidas nesse dispositivo legal não são numerus clausus, isto é, não se restringem à participação de autor de projeto na execução de obra ou na prestação de serviços, sob pena de ferir a mens legis ou a finalidade da norma que visa preservar a moralidade administrativa e a isonomia entre licitantes.

Nessa vereda, também são abrangidas pela interdição legal outras situações em que haja vínculo pessoal ou societário entre o agente público responsável pela realização do torneio licitatório e o licitante, o que geraria potencial conflito de interesse e direcionamento da licitação. Como bem salientou a instrução, esse entendimento tem sido aclamado pela doutrina e pela jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.160/2008 (Rel. Min. Valmir Campelo) e 607/2011 (Rel. Min-Subt. André Luiz de Carvalho), ambos do Plenário.”

ACÓRDÃO 3153/2011-Plenário

DATA DA SESSÃO 30/11/2011

RELATOR JOSÉ JORGE

“Viola o princípio da impessoalidade a participação de licitante da qual o proprietário tenha vínculo de **parentesco com agente público que detenha poder de decisão na contratação.**”

ACÓRDÃO 2771/2011-Segunda Câmara

DATA DA SESSÃO 03/05/2011

RELATOR AUGUSTO SHERMAN

“**Não há proibição expressa na legislação quanto à participação em licitações de empresas cujos sócios possuam vínculo de parentesco. Todavia,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procurador João Barroso de Souza

a ocorrência de tal situação afasta a real competitividade entre as empresas participantes do certame.

(...)

22.6 Conforme alegado pelos responsáveis, é certo que não há proibição expressa na Lei quanto à participação de empresas cujos sócios sejam parentes. **Todavia, há que se considerar que a relação de parentesco de sócios entre empresas licitantes afasta a real competitividade entre elas.** A competitividade está associada à efetiva disputa entre as participantes do certame, o que não se observa quando essas licitantes pertencem a membros da mesma família, como no caso em exame.

22.7 Ressalte-se que, ao convidar duas empresas cujos proprietários são parentes e, além do que, contavam à época com o mesmo preposto, Sr. [omissis], a administração municipal, deliberadamente, inviabilizou a competição desejada em todos esses certames, em especial considerando que em todos eles somente foram convidadas três empresas, ferindo os princípios básicos mencionados no art. 3º, caput, e no art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93.”

ACÓRDÃO 607/2011-Plenário

DATA DA SESSÃO 16/03/2011

RELATOR ANDRÉ DE CARVALHO

Apesar de não existir na Lei 8.666/1993, expressamente, dispositivo que proíba a participação em certame licitatório de parentes da autoridade responsável pela homologação do procedimento, tal vedação pode ser extraída da interpretação axiológica do estatuto das licitações públicas.

(...)

Sustenta o ex-prefeito que do parentesco não se presume a violação dos princípios constitucionais, vez que a contratação teria sido fruto de procedimento licitatório regular. E aí vejo que, não se configurando a licitação regular, como visto no Relatório precedente e pelos fatos acima, cai por terra a tese da contratação legítima e impessoal.

45. Assevero que a irregularidade verificada no item 3.4 acima afronta os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade que devem orientar a atuação da Administração Pública e, **mesmo que a Lei nº 8.666, de 1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações em que o servidor público atue na condição de autoridade responsável pela homologação do certame, vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas,** ainda mais em casos como o ora apreciado em que se promoveu a contratação de empresa do **sobrinho do prefeito** mediante convite em que apenas essa empresa compareceu ao certame.

Informativo de Jurisprudência n. 202. TCE/MG

Belo Horizonte | 1º de julho a 15 de agosto de 2019 | n. 202

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTES TRIBUNAL. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. ESTADO DE EMERGÊNCIA DECRETADO. HIPÓTESE DO INCISO IV DO ARTIGO 24 DA LEI N. 8.666/1993. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ILEGALIDADE. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CUJO SÓCIO POSSUI VÍNCULO DE PARENTESCO COM SERVIDOR PÚBLICO DO ÓRGÃO LICITANTE. IRREGULARIDADE. INDÍCIOS CONSISTENTES DE CONLUIO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 9º, INCISO III, DA LEI DE LICITAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. A contratação emergencial é uma das hipóteses de dispensa de licitação taxativamente prevista no corpo da lei de licitações. O estado de emergência se caracteriza pela situação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procurador João Barroso de Souza

decorrente de fatos imprevisíveis que exigem imediata providência sob pena de potenciais prejuízos ao cidadão. Serviços de pintura de escolas municipais e unidades de saúde e capina de estradas vicinais não se enquadram na situação de emergência prevista no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/1993.

2. Apesar de não haver vedação legal à participação de empresas geridas por pessoas com relações de parentesco com agente público pertencente ao quadro de servidores do órgão licitante, a prática não atende ao princípio da moralidade e da impessoalidade. Aplicação por analogia do disposto no art. 9º, inc. III, da Lei n. 8.666/1993. Vedação extraída da interpretação axiológica do Estatuto das Licitações Públicas. (Representação n. [932822](#), Rel. Cons. José Alves Viana, publicação em 9/7/2019)

9. No caso dos autos, o agente em questão é Subsecretário de Finanças. *À priori*, o agente não seria de mando ou com influência sobre os aspectos licitatórios.

10. Antes que se descarte a notícia da irregularidade, considerando que não se pode ignorar a possibilidade de que talvez, sim, tenha havido algum direcionamento por conta de tal relação, o nesse prisma não mais se busca com liame objetivo, propõe-se uma suficiente averiguação de conluio.

11. Assim sendo, duas informações são ainda interessantes questionar, independente do tema [parentesco] acima tratado.

12. Primeiro, sobre a fase interna. Tendo em conta que a empresa vencedora foi a única participante e que imprimiu o seu próprio valor na proposta aceita pela Administração, questiona-se o valor aceito. Ou seja, não se viu a cotação do preço que a administração orçou, o empenho ou a metodologia do cálculo [qual o valor máximo que a administração estaria disposta a pagar? Cadê o projeto básico? Onde estão as estimativas?]. Nas informações, até o momento, tem-se apenas a proposta da empresa vencedora: R\$ 1.019.056,04 para a construção de 9 escolas. Como a notícia se refere a um suposto direcionamento/favorecimento, isso é importante.

13. Em segundo, faz-se relevante indagar o Prefeito se o subsecretário tem atuação na execução de contratos municipais, incluindo a assinatura de notas e outras providências relacionadas.

14. Se restarem comprovadas ilicitudes e lesivas da economicidade ou da moralidade, os representados estarão incursos nas sanções do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e demais penalidades.

15. Assim, pelas razões acima declinadas, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e como fiscal da lei in dubio pro societate, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

16. I. a ADMISSÃO da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procurador João Barroso de Souza

17. II. a APURAÇÃO E INSTRUÇÃO regulares e oficiais com a garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes,

18. III – a aplicação das devidas consequências decorrentes das conclusões instrutórias após cognição exauriente.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de junho de 2023.

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador de Contas